

ACÓRDÃO GERAÍ

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO 5010280.7

10280.720408/2009-01 Processo nº

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 1201-002.389 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

17 de agosto de 2018 Sessão de

COMPENSAÇÃO VALOR INDEVIDO OU A MAIOR Matéria

LUMIERE COMERCIAL LTDA. - EPP????? Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

O contribuinte assume o ônus sobre a prova da liquidez e da certeza do crédito, utilizado em Declaração de Compensação, mediante a demonstração do seu direito pela escrituração contábil e fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo

1

Processo nº 10280.720408/2009-01 Acórdão n.º **1201-002.389**  **S1-C2T1** Fl. 3

segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10280.720405/2009-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

## Relatório

O contribuinte interpôs seu tempestivo recurso voluntário, considerando que o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ratificou o despacho decisório, parcialmente, não homologando a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) pela inexistência do crédito suficiente.

De acordo com referido despacho decisório, "considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada."

Entretanto, o contribuinte afirma no seu recurso que existia crédito compensável suficiente, questionando a incidência de juros e multa de mora sobre o valor devido e vencido, quando da mencionada transmissão da declaração de compensação (DCOMP).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.376, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10280.720405/2009-69**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.376**):

"Divergindo sobre os acréscimos de juros e multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP), o contribuinte narrou os seguintes fatos em seu recurso voluntário: Porém, o que ocorre é que a Empresa em tela operava no SIMPLES (sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte) e a Receita Federal alegando que aquela extrapolava os limites de operação do SIMPLES, excluiu-a passando a exigir o recolhimento de tributos pelo Lucro Presumido.

E, buscando manter-se na regularidade habitual, a Peticionante ao ser compelida a recolher tributos nessa nova modalidade, buscou se valer dos créditos que haviam sido pagos enquanto empresa vinculada ao SIMPLES, para tal, no preenchimento do PER/DCOMP, utilizou os valores da DARF paga naquela época.

Portanto, a Peticionante recolheu tributos na forma que <u>acreditava ser o correto</u> e, portanto faz jus à compensação desses valores, na forma declarada no PER/DCOMP pertinentes aos débitos e períodos em questão.

Assim, infundada a decisão que não homologou totalmente a compensação declarada pela ora Peticionante.

Todavia, o acórdão recorrido concluiu pela insuficiência do crédito, ressaltando a incidência de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora sobre o valor declarado à compensação (DCOMP), in verbis:

- 7.1. Mas, o Impugnante não aceita a cobrança de multa e juros para os débitos que declara pela sistemática do lucro presumido, para o año calendario, 2004 a Protesta, também pela oportunidade de discussão administrativa da hómologáção pela suspensão da considera-se a compensação homologa de aceita as a compensação homologa de aceita as a compensação homologa de aceita as a compensação homologa de aceita aceita o crédito tributário definitivamente extinto.
- 9% de la Salientar que, de acordo compordisposto no artis 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003:

"Art. 15. a ancharia de N. In LES nas condições de que tratam os arts, 13 e 14 s'Arti 282 Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação." (g.n.)

Igualmente, quanto à Lei 8.393/1991, haveria a necessidade da prévia transmissão da Declaração de Compensação (artigo 21,  $\S$  1°), como explicitado pelo acórdão recorrido:

22. Observar que se faz necessária, também nas compensações previstas na Lei n. 8.383/91, a obediência ao estatuído na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e versões posteriores, como, por exemplo a anecessária apresentação à SRF da Declaração de Compensação (§ 1° do art. 21). A libitata O titular desse crédito está, em princípio,

O artigo 170 do Código Tributário Nacional preceitua que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

A Lei nº 9.430/1996 regulamentou o procedimento de ressarcimento, restituição e compensação, determinando a incidência dos acréscimos moratórios no seu artigo 61:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

- § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
- § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei).

Atualmente, a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) orienta sobre o acréscimo de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), não havendo dissidência jurisprudencial sobre o tema:

**Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**"

DF CARF MF Fl. 122

Processo nº 10280.720408/2009-01 Acórdão n.º **1201-002.389**  **S1-C2T1** Fl. 6

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa